



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Guajajaras, Nº 40 - Bairro Centro - CEP 30180-100 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 19059942 / 2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFOR I

1. DO OBJETO:

1.1. Resumo:

Contratação de empresa especializada para realização de cursos fechados (*in company*) denominados **Criação, facilitação e coordenação de grupos para homens autores de violência contra as mulheres - Etapas teórica e vivencial** e **Criação, facilitação e coordenação de grupos para homens autores de violência contra as mulheres - Prática Supervisionada**, destinados à capacitação de servidores do TJMG para atuar no trabalho com grupos para homens autores de violência contra mulheres (GHAV).

1.2. Entidade indicada para a contratação:

Interação - Desenvolvimento Profissional Ltda. - CNPJ 39.905.320/0001-26

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

2.1. Estudo Técnico Preliminar: com base no inciso I do art. 72 da nova Lei de Licitação e Contratos, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e em observância ao disposto no art. 6º da Resolução SEPLAG nº 115/2021, inserimos o Estudo Técnico Preliminar, por meio do evento SEI 19059941.

2.2. Motivação:

O documento lançado durante o XIII Fórum Nacional de Juízas e Juizes da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher em 2021 aborda a implementação de grupos reflexivos para homens autores de violência contra mulheres no Brasil. Com base em dados inéditos e diretrizes embasadas na realidade nacional e em estudos científicos, destaca-se a necessidade de capacitações alinhadas com a literatura especializada e os marcos normativos existentes. Essas ações visam garantir a efetividade e sustentabilidade no combate às violências de gênero, com foco nos homens, utilizando como base conceitos de gênero, família, masculinidades e intervenção com autores de violência. Estudos anteriores indicam a eficácia dos grupos reflexivos na redução da reincidência de violência, evidenciando melhorias no ambiente familiar e ressignificação de comportamentos violentos. Além disso, tais grupos têm potencial para interromper a transmissão intergeracional da violência. O Mapeamento Nacional demonstra uma taxa de efetividade de cerca de 95% na aplicação dos grupos, reforçando a importância de construir iniciativas sólidas embasadas em fundamentos teóricos e legais. Capacitar profissionais para lidar com situações de violência contra mulheres requer uma compreensão aprofundada desse fenômeno enraizado na história, cultura e instituições. Neste sentido é de suma importância construir um olhar mais aprofundado dos elementos que fundamentam esta violência e assim criar alternativas para atender e auxiliar seus processos de ruptura do ciclo da violência, na perspectiva de construir uma relação saudável, pautada no diálogo e no respeito mútuo. Ademais, a presente capacitação atende ao disposto na Recomendação CNJ nº 124/2022.

2.3. Alinhamento estratégico:

A ação educacional está diretamente relacionada:

Planejamento Estratégico do TJMG - macrodesafio I – Garantia dos Direitos Fundamentais e do Estado Democrático de Direito, evento SEI 19059943.

Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEF - PDI 2021 - 2026 e Plano de Desenvolvimento Anual da EJEF, por meio de seu portfólio de ações educacionais, eventos SEI 19059944 e 19059945;

No Plano Pedagógico evento SEI 19038045 apresenta-se o Eixo: Efetividade da Justiça Criminal.

O alinhamento estratégico da EJEF refere-se ao macrodesafio 10 : Otimização da Gestão de Pessoas: Plano Educacional da EJEF.

Iniciativa Estratégica: 2109 - Formação, Aperfeiçoamento e Desenvolvimento Contínuo de Pessoas. Plano Educacional da EJEF.

Instâncias a que se refere o investimento: 50% 1ª Instância e 50% 2ª Instância.

Neste sentido, trata-se de ação educacional incluída no Plano Anual de Desenvolvimento - PDA/2024/EJEF, em busca do cumprimento de meta educacional para o tratamento de temáticas estratégicas para a instituição no ano considerado.

2.4. Benefícios pretendidos:

Em sua etapa teórica e vivencial, o curso tem por objetivo capacitar os servidores do TJMG, indicados pela COMSIV, para atuar no trabalho com grupos para homens autores de violência contra mulheres (GHAV), tendo por base o emprego de metodologias reflexivas, marcos normativos nacionais e internacionais, além da literatura especializada nos GHAV, estudos feministas, de gênero, de masculinidades, compreendendo as violências enquanto construções sociais que perpassam o processo de subjetivação dos sujeitos.

Já, quanto à etapa de supervisão, objetiva-se que o(a) estudante seja capaz atuar no trabalho com grupos para homens autores de violência contra mulheres (GHAV), desenvolvendo estratégias e fortalecimento de rede.

3. DETALHAMENTO E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS:

3.1. Dos serviços a serem contratados

3.1.1. Ação educacional **Criação, facilitação e coordenação de grupos para homens autores de violência contra as mulheres - Etapas teórica e vivencial**, com 40 horas de Capacitação, sendo:

- Etapa 1: 24 horas de aulas síncrona;
- Etapa 2: 16 horas de aulas presenciais

3.1.2. Ação educacional **Criação, facilitação e coordenação de grupos para homens autores de violência contra as mulheres - Prática Supervisionada**, com 9 horas de duração, em 3 encontros de 3 horas.

3.2.1. A gestão acadêmica, incluindo os procedimentos de inscrição, matrícula e dos participantes, será realizada pela EJEJF, por meio de sistema próprio (SIGA-EJEJF).

3.2.1.1. Os certificados de conclusão digitais serão emitidos pela CONTRATADA ao final do curso/programa (evento 19120835), e deverão ser encaminhados, por e-mail, aos participantes que atenderem aos requisitos de conclusão/certificação do curso, assim como para endereço de e-mail da EJEJF a ser fornecido, para fins de arquivo dos certificados na Escola.

3.2.1.2. Os certificados de conclusão deverão conter, em sua redação:

a) expressão clara de que se trata de certificado de conclusão de curso fechado (*in company*) para o público-alvo do TJMG, realizado em conjunto com a EJEJF;

b) instruções para a verificação de sua autenticidade.

3.2.2. Os cronogramas e detalhes inicialmente previstos para cada etapa dos serviços a serem contratados, nos termos dos itens anteriores, poderão ser alterados por definição prévia e conjunta entre a CONTRATADA e a EJEJF, sem necessidade de alteração contratual, desde que respeitados os totais de horas trabalhadas, definidos para cada etapa, os objetivos da ação educacional, bem como a divisão e a carga horária do curso.

4. FORMA DE CONTRATAÇÃO:

4.1. Resumo - Da natureza dos serviços:

Na presente contratação opera-se a inviabilidade de competição por tratar-se de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais especializados e empresa de notória especialização, que tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual.

Assim, entende-se, salvo melhor juízo, que a contratação do curso em comento deve ser realizada na modalidade de contratação por processo de inexigibilidade de licitação, uma vez atendidos, de forma cumulativa, os requisitos legais, a saber: serviço técnico especializado, serviço singular, em formato de curso fechado (*in company*) e a notória especialização da empresa que ora se pretende contratar.

4.2. Fundamentação legal:

- Art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/1993;

Obs. - Art. 6º, XVIII, f, c/c art. Art. 72, Art. 74, III, f, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. – nova lei de licitação, quando formos utilizar o marco para a sua utilização.

- Orientação Administrativa TJMG nº 11/2018;

- Portaria Conjunta nº 879/PR/2019.

4.3. Singularidade dos serviços:

Conforme lição do Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

Como se vê, o art. 25, II da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, os “técnicos especializados”, quando “singulares”, são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de soluções e/ou executores. (...)

A singularidade é o elemento que torna o serviço peculiar, especial. Não será suficiente que o serviço esteja descrito no art. 13, pois, de per si, não o faz especial (singular). Deve haver, na execução ou em suas características intrínsecas, algo que o torne inusitado. Não se pode confundir singularidade com exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por ausência de contendedores, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto ser prestado por poucos profissionais ou empresas não impede que estes disputem o objeto. Logo,

o fato de haver muitos ou poucos profissionais aptos a executarem o serviço é indiferente para a configuração da singularidade. A inviabilidade de competição decorre, invariavelmente, do objeto. (CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na administração pública: caso de licitação, dispensa ou inexigibilidade?. IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial, Rio de Janeiro, pp. 3-4. Disponível em: <http://idemp-edu.com.br/uploads/artigos/contratacaoservicostreinamento.pdf>)

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEJ, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/2019 e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa. Com efeito, segue o doutrinador:

O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. Cada professor possui sua técnica própria, sua forma de lidar com grupos, sua empatia, sua didática, suas experiências pessoais, seu ritmo e tom de voz. Tudo isso compõe um conjunto que os tornam incomparáveis entre si.(...) Tudo isso requer do profissional, a cada serviço, a necessária adaptação. Inclusive o próprio professor será diferente a cada aula proferida, ainda que do mesmo tema, pois em um curso ouve uma pergunta de um aluno, que levanta uma questão não imaginada, conduzindo o desenvolvimento do conteúdo a uma vertente não programada; para outra turma, leu um livro ou artigo recém publicado que o leva a pesquisar novamente o assunto tratado e, eventualmente, provocará mudança de visão e conceitos. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar. (Ibid., p.5)

Cabe ressaltar que o fato de se tratar de contratação de curso fechado (*in company*), e não diretamente dos serviços de docência que lhes são inerentes, não descaracteriza a singularidade do objeto, como bem observa o mencionado doutrinador, em outra obra:

Logo de plano é bom que se destaque que não seria razoável interpretação restritiva para considerar que o art. 13, VI quis limitar como conceito de serviço técnico especializado apenas as ações de treinamento, devendo ser estendido a todas as ações de educação, em todos os níveis. Assim, qualquer que seja o nome que se dê para o serviço (treinamento, aperfeiçoamento, desenvolvimento, capacitação, ensino) ele estará alcançado pelo inciso VI, do art. 13 da Lei 8.666/93. Estão incluídos nesse contexto a contratação de professores, instrutores e conferencistas quando chamados por via direta (pessoa física); contratação de cursos de extensão (curta ou longa duração), de graduação ou de pós-graduação na forma *in company*; inscrição em cursos de extensão, de graduação ou de pós-graduação abertos a terceiros na forma presencial ou no sistema EAD. (Id., Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU. Revista do TCU, Brasília: 2014, n. 129, pp. 74-75. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/24/21>)

No mesmo sentido, o Professor Ricardo Alexandre Sampaio:

Ora, na situação em exame, em que pese diversos particulares possam atender a demanda da Administração, ministrando cursos *in company* para capacitação dos servidores, não se visualiza a possibilidade de estabelecer qualquer critério objetivo para análise, comparação e julgamento de suas propostas, uma vez que a execução desse objeto de modo a atender plenamente a demanda da Administração pressupõe o emprego de atributos e qualificações subjetivas, tais como didática, oratória, experiência, conhecimento, imaginação, entre outros. (SAMPAIO, Ricardo Alexandre. Inaplicabilidade do pregão à contratação de cursos *in company* para capacitação de servidores. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, 2014 n. 242, p. 361)

Verifica-se, portanto, que os serviços objeto do presente contrato são singulares, sendo, por isso, impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação.

4.4. Escolha do notório especialista:

Para a execução do presente projeto, optou-se pela empresa **Interação - Desenvolvimento Profissional Ltda.**

Conforme justificativa apresentada pela COGEX (evento 18919601), a contratação decorre da notória especialização da empresa no campo das intervenções sociais com foco em gênero e violência doméstica. A **Interação - Desenvolvimento Profissional Ltda.**, é reconhecida por sua profunda expertise, que inclui vasta experiência na facilitação de grupos reflexivos e na implementação de programas de reeducação para autores de violência. Esta expertise é comprovada através de uma série de projetos bem-sucedidos anteriormente realizados em colaboração com instituições públicas e ONGs, bem como por publicações relevantes na área.

Ademais, a empresa possui uma equipe técnica altamente qualificada, composta por profissionais experientes em psicologia, serviço social e direito, que são essenciais para a abordagem multidisciplinar necessária no tratamento da temática. Seu trabalho está alinhado com os objetivos da Escola Judicial do Estado de Minas Gerais (EJEF) no que diz respeito ao desenvolvimento de competências que promovam a reflexão e o questionamento das normas de gênero, contribuindo significativamente para a prevenção e redução da violência contra a mulher.

A experiência prévia da "Interação" com programas similares resultou em impactos significativos na redução de recidivas e na promoção de uma maior conscientização dos direitos das mulheres, alinhando-se com as metas de capacitação da EJEF e garantindo uma contribuição efetiva para a melhoria das práticas institucionais no manejo de casos de violência contra a mulher. Portanto, a escolha da "Interação" não apenas cumpre com requisitos da Lei nº14.133 de 1º de abril de 2021, sobre a notória especialização, mas também assegura a eficácia e a relevância do curso oferecido, sendo fundamental para atingir os objetivos propostos pela EJEF e COMSIV.

Ressalte-se, ainda, que o curso será desenvolvido e ministrado por professores altamente qualificados, integrantes do corpo docente da empresa, a saber:

RICARDO BORTOLI - Professor Adjunto do Departamento Serviço Social da Fundação Universidade Regional de Blumenau. Possui graduação em Serviço Social pela Fundação Universidade Regional de Blumenau FURB e especialização pela Universidade do Estado de Santa Catarina UDESC Mestrado em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná UFPR. Doutor em Serviço Social - UFSC. Atuou como assistente social em Programa de Prevenção e Combate a Violência Doméstica e Intrafamiliar na Prefeitura Municipal de Blumenau desde ano de 2003. E desde 2004 atua como facilitador de grupos reflexivos para homens autores de violência no CREAS/Blumenau. Atualmente é docente do Curso de Serviço Social da Universidade Regional de Blumenau. Tem experiência em diversos Projetos de Extensão Universitária e de Pesquisa, com ênfase em violência contra a mulher, atuando principalmente nos seguintes temas: gênero, família, mediação familiar, violências, masculinidades, saúde sexual e reprodutiva e sexualidades. Participa dos núcleos do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Serviço Social e Relações de Gênero (NUSSERGE) - UFSC. E também do Grupo de Pesquisa Margens (Modos de Vida Família e Relações de Gênero) da UFSC. Desenvolve Seminários no campo de gênero e violência através do Departamento de Serviço Social FURB. Tem como áreas de interesse, Serviço Social, Gênero e Violência de Gênero, Masculinidades, Intervenção com Autores de Violência de Gênero, Grupos reflexivos e Redes de Prevenção e Proteção no campo da Violência de Gênero.

DANIEL FAUTH WASHINGTON MARTINS - Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná, com bolsa CAPES (2018-2020). Graduado em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2015-2019). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2008-2012) e pós-graduado em Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (2014-2015). Pós-graduando em prática clínica psicanalítica pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2020-). Pesquisador no projeto “Mapeamento de ações e programas para homens autores de violência contra mulheres no Brasil” junto ao grupo Margens (Modos de Vida, Família e Relações de Gênero), da Universidade Federal de Santa Catarina. Membro do Núcleo de Criminologia e Política Criminal do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Psicólogo (CRP08/30338) e psicanalista. Pesquisador nas áreas de violência, subjetividade, poder, feminismos, gênero, masculinidades, psicanálise, instituições, criminologia e política criminal. Parceiro do TJPR na elaboração e implementação das diretrizes para grupos para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, e parecerista na lei estadual 20.318/2020 sobre a matéria.

MICHELLE DE SOUZA GOMES HUGILL - Doutoranda em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina, Mestre em Psicologia pela mesma Universidade (2019-2021). Possui graduação em Psicologia pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (2013- 2018). Especialista em Metodologias do Ensino à Distância (2020-2021). Especialista em Docência do Ensino Superior (2021-2021). Especialista em Psicologia Educacional (2021- 2022). Pesquisadora no projeto “Variáveis psicossociais associadas ao feminicídio em Santa Catarina” e no projeto “Ressignifica Maria: Atenção Psicossocial em grupos a homens autores de feminicídio, no sistema prisional”. É membra do Núcleo de Pesquisa Margens: Modos de vida, família e relações de gênero (UFSC) e do Núcleo de Pesquisa em Psicologia Jurídica (UFMG). Estuda enunciados morais que produzem violências, a partir das lentes pós-estruturalista de gênero.

CLEIDE GESSELE - Possui graduação em Serviço Social pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (2002) Especialista em Políticas Públicas (FURB), Especialista em Saúde Mental Coletivas (ICPG), Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina (2005) e Doutora em Serviço Social pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da UFSC. Professora Universitária do Curso de Serviço Social da Universidade Regional de Blumenau (FURB). Tem experiência na área de Serviço Social, atuando principalmente nos seguintes temas: Políticas Públicas, Política de Assistência Social e Saúde. Integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisas Estado, Sociedade Civil, Políticas Públicas e Serviço Social da UFSC.

ANA CAROLINA MAURÍCIO - Doutoranda e Mestre em Psicologia pelo Programa de Pós Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduada em Psicologia pela Faculdade Cesusc (2019). Atualmente é pesquisadora vinculada ao Núcleo de Pesquisa Margens (Modos de Vida, Família e Relações de Gênero)/UFSC, e supervisora acadêmica de extensionistas e estagiários(as) vinculados(as) ao Projeto Ágora - Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência, realizado em parceria com a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Participou do Grupo de Pesquisa e Extensão em Psicologia SocialComunitária (2016-2017), e do Grupo de Pesquisa em Gênero, Política e Interseccionalidades (2019). Tem experiência em processos clínicos e grupais, com interesse voltado para a Psicologia Social, na área de gênero e sexualidade. Oferece capacitações e minicursos nas áreas de masculinidades, feminilidades, violência de gênero, transexualidades e travestilidades, sob o prisma da Psicologia Social Jurídica.

DAVID TIAGO CARDOSO – Mestre (2018) e Doutorando em Psicologia, na área de Psicologia Social e Cultura, pela Universidade Federal de Santa Catarina, na área de Psicologia Social e Cultura, pesquisador no grupo de pesquisa MARGENS: modos de vida, família e relações de gênero, possui graduação em Psicologia pela Universidade do Vale do Itajaí (2006). Psicólogo no Sistema Único de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, SC. Professor na Universidade do Vale do Itajaí no curso de Psicologia. Consultor na área de Políticas Públicas e Demandas Familiares em Contexto de Vulnerabilidade e Risco Social.

GUSTAVO VIEIRA NERY - Graduado em psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina (2021). Psicólogo Clínico. Mestrando em Psicologia Social na UFSC, pelo núcleo de Modos de Vida, Família e Relações de Gênero (MARGENS), pesquisando temáticas relacionadas a masculinidades. Participou como extensionista e estagiário na Clínica Intercultural (NEMPSIC/UFSC) realizando atendimentos psicológicos à imigrantes e refugiados (2017-2020). Tem experiência na área de psicologia social jurídica por ter sido bolsista no projeto de "Práticas de Psicologia Social Jurídica no Escritório Modelo de Assistência Jurídica (EMAJ/UFSC)" em 2018, e como estagiário na Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e idoso de São José. (DPCAMI/SJ) em 2020. Participa como supervisor voluntário e participante do Projeto Ágora - Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência, realizado em parceria com a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Tem interesse e experiências com as práticas grupais e temáticas voltadas para as áreas de violência, gênero, masculinidade, sexualidade, psicologia jurídica, cultura e imigração.

A contratação de serviços para a ação educacional encontra respaldo na norma prevista no artigo 13 da Lei Federal nº 8.666/93, a saber, in verbis:

"Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

Conforme preconiza a norma no Art. 6º, inciso XIX, na Lei nº 14.133/2021, o notório especialista é o profissional ou empresa, cujo conceito de sua especialidade decorrente de seu desempenho anterior, elevado grau de respeitabilidade de forma que se permita inferir que o "seu trabalho é essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Assim, entendemos, s.m.j, que a atuação da empresa alcançará os resultados positivos, conforme os objetivos pretendidos com a realização do referido curso.

5. FORMA DE CONTRATAÇÃO:

Por se tratar de serviços de natureza predominantemente intelectual e singular, o objeto não é passível de ser cotejado por meio de critérios objetivos de aferição, sendo, portanto, inexigível a licitação, nos termos do art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como em entendimento solidificado na Decisão nº 493/1998 do plenário do E. Tribunal de Contas da União e na Orientação Administrativa TJMG nº 11/2018 e 20/2018.

6. DO CONTRATO

6.1. Tendo em vista que a execução do serviço contratado está prevista para ser realizada no segundo semestre de 2024, entendemos ser necessária, s.m.j., a elaboração de instrumento contratual, nos termos do art. 95, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os pagamentos serão feitos mediante emissão de Nota de Fiscal após a confirmação e realização de cada etapa do curso *in company*.

6.2. Obrigações das partes

6.2.1. Para a EJEF / TJMG:

a) Realizar as atividades sob sua responsabilidade, nos termos deste instrumento, por meio de suas unidades definidas;

- b) Efetuar o pagamento dos serviços, após o devido recebimento, conforme os normativos aplicáveis e nas condições definidas no presente Termo de Referência;
- c) Comunicar o(a) contratado(a), com antecedência, sobre qualquer alteração ou ocorrência que interfira na realização dos serviços conforme definido no presente Termo de Referência;
- d) Fornecer atestados de capacidade técnica, caso sejam solicitados pelo(a) contratado(a), desde que os serviços sejam prestados de forma satisfatória;
- e) Notificar o(a) contratada(a), fixando-lhe prazo, para a correção de defeitos ou irregularidades eventualmente verificadas na execução dos serviços;
- f) Abster-se de utilizar material autoral, imagem e voz cedidos/autorizados pelo(a) contratado(a) de forma diversa da definida nos termos de cessão/autorização.
- g) Realizar a gestão acadêmica, incluindo os procedimentos de inscrição e matrícula dos participantes, por meio de sistema próprio (SIGA-EJEF).
- h) Disponibilização da plataforma zoon/Cisco webex para realização das aulas síncronas.

6.2.2. Para a CONTRATADA:

- a) Garantir a realização da ação educacional objeto da contratação, disponibilizando os profissionais a serem indicados e assegurando a atuação da mesma em conformidade com a regulamentação da EJEF/TJMG sobre docentes, disposta na [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#), em especial com os deveres e atribuições definidos no Capítulo II da norma;
- b) Prestar os serviços contratados nos termos e prazos definidos no presente instrumento e nas propostas apresentadas, bem como de acordo com as orientações dos gestores/fiscais contratuais;
- c) Entregar e manter regularizada a documentação necessária à contratação, conforme orientações da EJEF/TJMG;
- d) Ceder os direitos patrimoniais necessários à utilização dos materiais didáticos produzidos, nos termos da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#);
- e) Informar os gestores/fiscais contratuais, tempestivamente, sobre qualquer eventual imprevisto ou irregularidade que possa prejudicar a execução dos serviços nos termos definidos;
- f) Providenciar, ao final da prestação dos serviços, Nota Fiscal para fins de pagamento;
- g) Manter sigilo sobre os dados, materiais, documentos e quaisquer informações que venha a ter acesso, direta ou indiretamente, durante a execução dos serviços objeto da contratação;
- h) Não conferir utilização diversa da estritamente necessária à devida prestação do objeto do contrato para quaisquer dados pessoais a que tenha tido contato na prestação dos serviços contratados, assegurando a devida aplicação da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) no tratamento desses dados.
- i) Responsabilizar-se exclusivamente pela idoneidade e pelo comportamento dos profissionais disponibilizados, eximindo e obrigando-se a indenizar o TRIBUNAL por todo e qualquer dano decorrente da execução dos serviços objeto deste Contrato, sendo resguardado a esse último o direito de reter o pagamento devido à CONTRATADA para a garantia do ressarcimento do dano total ou parcial ocorrido, observado o devido processo legal;
- j) Facilitar as ações do gestor e do fiscal deste contrato, disponibilizando acesso e fornecendo informações sobre a execução dos serviços, bem como providenciando material e documentação devidos e atendendo prontamente às observações e exigências apresentadas;
- k) Manter, durante toda a execução dos serviços contratados, as condições definidas no termo de referência e neste Contrato, responsabilizando-se pelo seu fiel cumprimento e comunicando à EJEF/TRIBUNAL, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometê-lo;
- l) Responsabilizar-se por todas as obrigações e encargos decorrentes das relações de trabalho com os profissionais contratados, previstos na legislação pátria vigente, sejam de âmbito trabalhista, previdenciário, social, securitários, bem como com as taxas, impostos, frete, embalagens e

outras que incidam ou venham a incidir sobre a execução do objeto ora contratado;

m) Manter, durante a vigência deste Contrato, sua regularidade fiscal perante o CAGEF, a ser aferida por meio da emissão de Certificado de Registro Cadastral (CRC);

n) Cumprir o disposto no art. 68, inciso VI, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

o) Emissão dos certificados de conclusão digitais ao final do curso/programa (evento 19120835), que deverão ser encaminhados, por e-mail, aos participantes que atenderem aos requisitos de conclusão/certificação do curso, assim como para endereço de e-mail da EJEJF a ser fornecido, para fins de arquivo dos certificados na Escola, contendo em sua redação a expressão clara de que se trata de certificado de conclusão de curso fechado (*in company*) para o público-alvo do TJMG, realizado em conjunto com a EJEJF e instruções para a verificação de sua autenticidade.

6.3. Vigência

6.3.1. A avença será finalizada com o recebimento definitivo e o consequente pagamento dos serviços contratados, os quais deverão ser realizados e finalizados até 10/12/2024, sem a previsão de obrigações futuras.

7. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS:

7.1. A gestão dos serviços que, ora se pretende contratar, será exercida por servidor efetivo ocupante do cargo de Coordenadora Administrativa de Formação I, subordinada à Gerência Administrativa de Formação - GEFOR/Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas – DIRDEP, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes;

7.2. E, nos termos do artigo 117 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a função de fiscalização do Contrato em referência será exercida pela Coordenadora Administrativa de Formação I, e por servidor efetivo lotado na Coordenação Administrativa de Formação I, aos quais competirá o acompanhamento e a verificação da conformidade da execução da prestação do serviço ou do fornecimento do objeto, a fim de que as normas que regulam a relação contratual sejam devidamente cumpridas, devendo anotar em registro próprio as ocorrências, bem como reportar à autoridade competente, quando necessária providência que não esteja ao seu alcance.

7.3. Sanções administrativas

7.3.1. Pela inexecução total ou parcial dos serviços a serem contratados, execução insatisfatória, mora na execução, erro de execução, bem como inadimplemento de quaisquer outros requisitos previstos neste instrumento, o TJMG poderá aplicar à CONTRATADA, após regular processo administrativo, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, as seguintes sanções:

a) Advertência, por escrito, informando-o sobre o descumprimento de quaisquer obrigações assumidas e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção.

b) Multa, observados os seguintes limites:

b.1) até 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do serviço não realizado;

b.2) até 20% (vinte por cento) sobre o valor total contratado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o tornem impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas, com a possível rescisão contratual;

b.3) até 2% (dois por cento) sobre o valor total contratado, em caso de descumprimento das demais obrigações contratuais ou normas da legislação pertinente.

c) Suspensão temporária do direito de licitar e de contratar com a Administração Pública,

por prazo não superior a 02 (dois) anos.

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação do prestador dos serviços perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o CONTRATADO ressarcir a Administração Pública pelos prejuízos resultantes de sua ação ou omissão, obedecido o disposto no inciso II do art. 54 do Decreto Estadual nº 45.902/2012.

8. DO PAGAMENTO:

8.1. Modalidade de empenho

8.1.1. As despesas provenientes do presente contrato deverão se realizar, s.m.j., por meio de **empenho global**, considerando a possibilidade de se definir o valor exato da contratação, a ser liquidado e pago após a execução de cada etapa, atestado pelos fiscais contratuais.

8.2. Das condições para realização do pagamento

8.2.1. Os pagamentos serão feitos após a emissão de Nota Fiscal, após a realização de cada etapa do curso *in company* e nos termos da proposta comercial apresentada.

8.2.2. Após a conclusão das atividades definidas dentro dos prazos estabelecidos, as entregas realizadas serão submetidas a análise e aprovação do gestor e fiscais contratuais, que acusarão o seu recebimento, aprovando formalmente os serviços executados, por meio de formulário SEI de ateste à Nota Fiscal apresentada.

8.2.3. Caso sejam insatisfatórias as condições de recebimento, será lavrada notificação à empresa contratada, constando as desconformidades e fixando prazo para complementação ou repetição dos serviços faltantes ou rejeitados.

8.3. Do prazo para pagamento

8.3.1. O pagamento após o devido ateste dar-se-á conforme os prazos e procedimentos de praxe dos setores financeiros do Tribunal. Sugerimos o pagamento em até 7 (sete) dias úteis após a entrada de cada Nota Fiscal na DIRFIN/GEFIN, acompanhadas do ateste definitivo assinado pelo gestor e fiscal do contrato.

9. DO VALOR DOS SERVIÇOS CONTRATADOS E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS:

Nos termos da proposta encaminhada 18931526, o valor da presente contratação seria de **R\$51.368,28 (cinquenta e um mil trezentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos)**, para um total de 58 horas de atuação, o que equivaleria a um valor de hora-aula de R\$885,66 (oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

No entanto, após contato da Coordenação Administrativa de Formação I, conforme e-mail anexado a este processo (19120113), a empresa aceitou negociar um desconto para o TJMG, resultando em um valor de R\$810,00 (oitocentos e dez reais) por hora-aula e no valor final de **R\$46.980,00 (quarenta e seis mil novecentos e oitenta reais)** para a contratação.

É importante esclarecer que a diferença de 9 horas entre a duração total da ação educacional (49 horas) e as horas cobradas pela empresa (58 horas) corresponde à etapa de supervisão. Em tal etapa, dois docentes atuarão simultaneamente em três encontros de três horas cada, totalizando

9h de atuação para cada docente (ou 18h de atuação em tal etapa). Assim, as horas cobradas pela empresa correspondem a:

- Etapa 1: 24 horas de aulas síncronas;
- Etapa 2: 16 horas de aulas presenciais;
- Prática supervisionada: 9 horas de atuação x 2 docentes (totalizando 18h de atuação nesta etapa).

A tabela abaixo, retirada da proposta da empresa e adaptada para refletir o novo valor da hora-aula cobrado ao TJMG (evento 18931526), detalha precisamente as horas de atuação de cada docente:

	Discente	Valor da hora-aula	Horas de aula	Valor total
1	Michelle	810,00	4	R\$3.240,00
2	Daniel	810,00	20	R\$16.200,00
3	Ricardo	810,00	9	R\$7.290,00
4	Cleide	810,00	9	R\$7.290,00
5	Gustavo	810,00	4	R\$3.240,00
6	David	810,00	8	R\$6.480,00
7	Ana Carolina	810,00	4	R\$3.240,00
Total			58	R\$46.980,00

Assinale-se que serviços singulares são insuscetíveis de medição ou comparação, por meio de critérios objetivos ou padronizados de aferição, em relação a outros serviços disponíveis no mercado, devido à natureza pessoal e, no caso das ações educacionais *in company*, personalizada de sua execução. Sendo assim, a razoabilidade do valor proposto para esses tipos de serviços deve ser verificada na sua comparação com os preços praticados pela mesma prestadora junto a outros entes públicos ou privados, de forma a garantir a não ocorrência de superfaturamento da Administração.

Nesse sentido, segue-se o teor das seguintes orientações:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. ([Orientação Administrativa da Presidência do TJMG nº 10, de 13 de junho de 2018](#) e [Orientação Normativa da Advocacia Geral da União - AGU nº 17, de 01 de abril de 2009](#))

Sendo assim, para a justificativa do preço proposto a este E. Tribunal, a empresa indicada apresentou documentação relativa a três de suas atuações anteriores, semelhantes a ora proposta, resumidos na tabela abaixo:

Entidade contratante	Data	Descrição sumária do objeto	Documento	Carga Horária	Valor total dos serviços	Valor / Hora	Eventos SEI
----------------------	------	-----------------------------	-----------	---------------	--------------------------	--------------	-------------

Entidade contratante	Data	Descrição sumária do objeto	Documento	Carga Horária	Valor total dos serviços	Valor / Hora	Eventos SEI
Município de Santa Terezinha (SC)	03/11/2023	Curso de capacitação e treinamento de profissionais para o trabalho interventivo com famílias que vivenciam violência doméstica, de gênero e contra as mulheres.	Nota Fiscal	5h	R\$4.050,00	R\$810,00	18931526 (pág. 18), 19084337
Município de Rio do Campo (SC)	07/11/2023	Curso de capacitação e treinamento de profissionais para o trabalho interventivo com famílias que vivenciam violência doméstica, de gênero e contra as mulheres.	Nota Fiscal	5h	R\$4.860,00	R\$972,00	18931526 (pág. 18), 19084411
Município de Joinville (SC)	21/11/2023	Curso de capacitação com o tema: intervenção na prevenção das violências doméstica, de gênero e contra as mulheres e com grupos reflexivos para homens autores de violências	Nota Fiscal	40h	R\$35.000,00	R\$875,00	18931526 (pág. 18), 19084462

Verifica-se, portanto e salvo melhor juízo, que o preço ora proposto a este E. Tribunal, em especial o referente ao valor cobrado por hora aula, considerando-se o desconto concedido, é compatível ao valor praticado pela empresa em atuações anteriores semelhantes. Isso evidencia a ausência de indevido superfaturamento e a garantia da condição vantajosa à Administração.

Ademais, além da comparação com atuações anteriores da própria empresa, a razoabilidade da despesa também se afere na medida em que os benefícios apontados no item 2 deste Termo de Referência são proporcionais aos recursos que ora serão empreendidos, tratando-se de satisfação de interesse público relacionado a projeto do Poder Judiciário e do TJMG, voltado ao alcance de objetivos e resultados institucionais de grande relevância.

10. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas com os serviços pretendidos, salvo melhor juízo, correrão por conta da dotação orçamentária **4031.02.128.706.2109.3.3.90.39.53** (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Cursos de Formação e Capacitação Promovidos pelo Estado), e está compatível com a programação orçamentária para o ano de 2024 realizada pela DIRDEP/EJEF para a ação 2109 (Formação, Aperfeiçoamento e Desenvolvimento Contínuo de Pessoas), sob sua gestão.

11. DADOS PARA EMISSÃO DE EMPENHO:

- Proposta - 18931526;
- Valor do empenho: **R\$46.980,00 (quarenta e seis mil novecentos e oitenta reais)**
- Banco: Viacredi (085)
- Agência: 0101
- Conta Corrente: 1327.905-0
- Razão Social: INTERAÇÃO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA
- CNPJ: 39.905.320/0001-26
- Endereço: Rua Itajuba 183, Sala 01, Vorstadt, Blumenau, SC, CEP 89015-330
- Telefone de contato: (47) 8482-8643
- E-mail: danieltranquilo@gmail.com

12. DA OBSERVÂNCIA DA POLÍTICA DE INTEGRIDADE DO TJMG:

Conforme determina o [artigo 5º da Portaria nº 4.717/PR/2020](#), que dispõe sobre a Política de Integridade das Contratações do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foram anexados a este processo os seguintes documentos relativos à pessoa jurídica a ser contratada:

- Contrato Social - 19083054;
- Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) - 19083286;
- Procuração - 19083341;
- Documento de identificação do representante da empresa - 19083392, 19083432, 19083482;
- Certidão Negativa Correicional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) - 19083747;
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - 19083802;
- Certidão do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAFIMP - 19083836;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais - 19083914;

- Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais - 19083971;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais - 19083976;
- Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares TCU - 19084034;
- Certidão Negativa Licitantes Inidôneos - 19084092;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - 19084146;
- Certificado de Regularidade do FGTS - 19084135;
- Declaração de não enquadramento às hipóteses de nepotismo - 19138952;
- Declaração de inexistência de trabalho infantil - 19138929.

Não havendo, portanto, indícios desabonadores e impeditivos para o apoio à instituição proponente, que eventualmente pudessem levar à incidência do art. 97 da Lei Federal nº 8.666/1993. (Obs. Art. 155 da Lei Federal 14.133/2021 – nova lei de licitação)

Dessa forma, encaminhamos essa solicitação de aquisição de serviço para análise desta DIRSEP no que tange à viabilidade de contratação, nos termos propostos.

Continuamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Waldeane Vieira

Coordenadora da COFOR I

Lorena Assunção Belleza Colares

Gerente da GEFOR

Ana Paula Andrade Prosdocimi da Silva

Diretora Executiva de Desenvolvimento de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Assunção Belleza Colares, Gerente**, em 24/05/2024, às 10:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldeane Geralda Silva Vieira, Coordenador(a)**, em 24/05/2024, às 10:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Andrade Prosdocimi da Silva, Diretor(a) Executivo(a)**, em 24/05/2024, às 17:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **19059942** e o código CRC **9351A0AD**.



NOTA JURÍDICA Nº 217, DE 09 DE AGOSTO DE 2024.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74, III, ALÍNEA “F”, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DOCÊNCIA EM AÇÃO EDUCACIONAL PROMOVIDA PELA ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONTRATAÇÃO COMPROVADOS - POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhora Diretora-Executiva,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, III, alínea “f”, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da pessoa jurídica **INTERAÇÃO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. - CNPJ Nº 39.905.320/0001-26**, para realização de cursos fechados (*in company*) denominados **Criação, facilitação e coordenação de grupos para homens autores de violência contra as mulheres - Etapas teórica e vivencial** e **Criação, facilitação e coordenação de grupos para homens autores de violência contra as mulheres - Prática Supervisionada**, destinados à capacitação de servidores do TJMG para atuar no trabalho com grupos para homens autores de violência contra mulheres (GHAV).

Em suma, os autos se encontram instruídos com os seguintes documentos:

Estudo Técnico Preliminar (19059941);
Termo de Referência (19059942);
Planejamento Estratégico TJMG 2021-2026 (19059943);
PDI da EJEF (19059944);
Portfólio das ações educacionais (19059945);
Contrato Social (19083054);
Cartão CNPJ (19083286);
Proposta da empresa (19843870);
Notas fiscais (19084337, 19084411, 19084462);
Procuração (19083341);
Certidões de Regularidade Fiscal (19083914, 19083971, 19921585, 19084146, 19837059, 19919534, 19837059);
Certidão Negativa Correccional (CGU-PJ/CEIS/CNEP/CEFIM (19083747);
Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNIA (19083802);
Certidão Negativa CAFIMP (19083836);
Certidão Negativa Licitantes Inidôneos (19084092);
Documento de identificação dos docentes (19083392, 19083432, 19083482);
Declaração nepotismo (19138952);
Declaração de inexistência trabalho de menores (19138929);
E-mail - negociação desconto (18726519);
Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário (19176256);
Disponibilidade Orçamentária 1293/2024 (19457337);
Capa do Processo SIAD 455/2024 (19473138)

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos, bem como a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

A) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F” DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021

Antes de adentrar ao mérito da análise jurídica da presente contratação e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, III, alínea “f” da Lei federal nº 14.133, de 2021.

No tocante à obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a licitação pública pode ser definida como o meio por meio do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Justen Filho (2014, p.495)^[1], a seu turno, leciona que:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de **inexigibilidade**, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Destarte, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se, desde já, é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado:^[2]

"(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho^[3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

"[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única.

Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido."

Ao tratar do instituto da inexigibilidade de licitação, Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio^[4] distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preenchem as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei federal nº 14.133, de 2021, de que trata a contratação em análise. *In verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Observa-se do referido art. 74, que a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu expressamente três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o(a) contratado(a) deve ser profissional ou empresa de notória especialização^[5]; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Nesse passo, diferentemente da Lei federal nº 8.666, de 1993, a Lei federal nº 14.133, de 2021 suprimiu a singularidade do objeto^[6] como requisito para a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados.

Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

A despeito disso, instalou-se certa controvérsia doutrinária acerca da (in)aplicabilidade do requisito, levando-se em consideração o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.761/2020-Plenário, no qual se decidiu, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais – inciso II do artigo 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.

Assim, mesmo que a Lei federal nº 14.133, de 2021 não tenha explicitamente determinado tal requisito, nossa interpretação sugere que a contratação direta, fundamentada na inexigibilidade de licitação, conforme inciso III do art. 74, é justificável apenas se o objeto da contratação, além de implicar a realização de um serviço técnico especializado de caráter predominantemente intelectual, possuir uma natureza única.

Significa dizer que o serviço deve ser excepcional, não usual nas práticas administrativas, e distinto de outros serviços similares, a tal ponto que seja considerado único, o que justifica a necessidade de selecionar um profissional ou empresa reconhecida por sua especialização notável.

Convém destacar que o entendimento ora adotado, segundo o qual, ainda que Lei federal nº 14.133, de 2021 não faça remissão à necessidade de o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual para ser contratado diretamente por inexigibilidade de licitação deva, necessariamente, possuir natureza singular, espelha a orientação consagrada no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, citamos que no julgamento do Acórdão nº 2.832/2014 – Plenário, a Corte de Contas federal concluiu que: *Na contratação de serviços advocatícios, a regra geral do dever de licitar é afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.*

Em razão disso, não obstante a redação da Lei federal nº 14.133, de 2021 ter deixado de exigir que o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possua natureza singular para autorizar sua contratação por inexigibilidade de licitação, tal como fazia o inciso II do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993, considerando que não sendo singular, ao menos em tese, existirão critérios objetivos que afastarão a configuração de hipótese de inviabilidade de competição, o que, por consequência, afasta o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, entendemos que o teor da Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União deva se manter atual em face da nova Lei de Licitações. *In verbis*:

'A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993'.

Se a inexigibilidade de licitação somente é cabível quando a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual recair sobre serviço singular, que assim o é por exigir na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório, pode-se concluir que, não se tratando de serviço de natureza singular a seleção do executor poderá, então, se basear em critérios objetivos, o que viabiliza a instauração de processo licitatório.

Vale destacar que, sob a luz da Lei federal nº 13.303, de 2016, que institui o regime jurídico das licitações e contratações das empresas estatais e que traz hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação similar àquela contida no art. 74, inciso III da Lei federal nº 14.133, de 2021, o Tribunal de Contas da União manteve orientação de que somente é cabível a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possuir natureza singular, conforme se infere a partir do Enunciado do Acórdão nº 2.761/2020 – Plenário:

"A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado."

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos do art. 74, III, e alínea "f", considerando as peculiaridades da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

B) REQUISITOS DO ART. 74, III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021

I) SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

É fato público e notório que a excelência das atividades desta Casa, como a de qualquer atividade pública, requer permanente aperfeiçoamento e atualização dos conhecimentos de magistrados e servidores, como forma de garantir a legitimidade do serviço público prestado, sua efetividade, eficiência e alcance do bem comum a que se presta.

A legislação pátria permite-nos inferir, por premissa básica, que, se os serviços pretendidos se enquadram na hipótese do citado art. 74, III, "f" da Lei federal nº 14.133, de 2021, a inexigibilidade de licitação já se caracteriza, é o que ocorre com serviço que se pretende contratar no caso em comento que, vale dizer, tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual, característica esta incluída na descrição dos serviços técnicos especializados previstos no mencionado dispositivo.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles:^[7]

"(...) são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão."

Extrai-se ainda do mencionado Termo de Referência (19059942) que a presente iniciativa tem como objetivo a "Contratação de empresa especializada para realização de cursos fechados (in company) denominados **Criação, facilitação e coordenação de grupos para homens autores de violência contra as mulheres - Etapas teórica e vivencial** e **Criação, facilitação e coordenação de grupos para homens autores de violência contra as mulheres - Prática Supervisionada**, destinados à capacitação de servidores do TJMG para atuar no trabalho com grupos para homens autores de violência contra mulheres (GHAV)".

Observa-se também que a ação está diretamente relacionada com o Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEF – PDI 2021-2026 (19059944), que desdobra o Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) para o período, disposto na Resolução nº 952/2020 do TJMG, tendo papel fundamental para o cumprimento do seu macrodesafio X – Otimização da Gestão de Pessoas, voltado, entre outras coisas, para o desenvolvimento de competências necessárias à atuação laboral e para a entrega de resultados institucionais.

E, segundo a demandante, o curso destina-se a "capacitar profissionais para lidar com situações de violência contra mulheres requer uma compreensão aprofundada desse fenômeno enraizado na história, cultura e instituições. Neste sentido é de suma importância construir um olhar mais aprofundado dos elementos que fundamentam esta violência e assim criar alternativas para atender e auxiliar seus processos de ruptura do ciclo da violência, na perspectiva de construir uma relação saudável, pautada no diálogo e no respeito mútuo", de modo a atender ao disposto na Recomendação CNJ nº 124/2022.

Assim, s.m.j., o requisito elencado na alínea "f" do art. 74, III, da Lei federal nº 14.133, de 2021, encontra-se devidamente atendido para a contratação solicitada.

II) DEMONSTRAÇÃO QUE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO É IMPRESCINDÍVEL À PLENA SATISFAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Note-se que, em tal inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos^[8].

É o caso por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos^[9]

Quanto a este requisito, observa-se do Estudo Técnico Preliminar (19059941), o seguinte:

1.2. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA POTENCIAL CONTRATAÇÃO NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À ESCOLHA DA SOLUÇÃO

Durante o planejamento e desenvolvimento pedagógico do curso, a equipe pedagógica da EJEF e a área demandante da capacitação (Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - COMSIV), identificaram-se a importância de envolver profissionais do setor privado para compartilhar suas experiências e conhecimentos com o público interno do Tribunal. Nesse contexto, optou-se pela empresa **Interação - Desenvolvimento Profissional Ltda.** para a realização de curso fechado (in company).

Conforme justificativa apresentada pela COGEX (evento 18919601), a contratação decorre da notória especialização da empresa no campo das intervenções sociais com foco em gênero e violência doméstica. A **Interação - Desenvolvimento Profissional Ltda.** é reconhecida por sua profunda expertise, que inclui vasta experiência na facilitação de grupos reflexivos e na implementação de programas de reeducação para autores de violência. Esta expertise é comprovada através de uma série de projetos bem-sucedidos anteriormente realizados em colaboração com instituições públicas e ONGs, bem como por publicações relevantes na área.

Ademais, a empresa possui uma equipe técnica altamente qualificada, composta por profissionais experientes em psicologia, serviço social e direito, que são essenciais para a abordagem multidisciplinar necessária no tratamento da temática. Seu trabalho está alinhado com os objetivos da Escola Judicial do Estado de Minas Gerais (EJEF) no que diz respeito ao desenvolvimento de competências que promovam a reflexão e o questionamento das normas de gênero, contribuindo significativamente para a prevenção e redução da violência contra a mulher.

A experiência prévia da "Interação" com programas similares resultou em impactos significativos na redução de recidivas e na promoção de uma maior conscientização dos direitos das mulheres, alinhando-se com as metas de capacitação da EJEF e garantindo uma contribuição efetiva para a melhoria das práticas institucionais no manejo de casos de violência contra a mulher. Portanto, a escolha da "Interação" não apenas cumpre com requisitos da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, sobre a notória especialização, mas também assegura a eficácia e a relevância do curso oferecido, sendo fundamental para atingir os objetivos propostos pela EJEF e COMSIV.

E no Termo de Referência 19059942/2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFOR I:

Para a execução do presente projeto, optou-se pela empresa **Interação - Desenvolvimento Profissional Ltda.**

Conforme justificativa apresentada pela COGEX (evento 18919601), a contratação decorre da notória especialização da empresa no campo das intervenções sociais com foco em gênero e violência doméstica. A **Interação - Desenvolvimento Profissional Ltda.**, é reconhecida por sua profunda expertise, que inclui vasta experiência na facilitação de grupos reflexivos e na implementação de programas de reeducação para autores de violência. Esta expertise é comprovada através de uma série de projetos bem-sucedidos anteriormente realizados em colaboração com instituições públicas e ONGs, bem como por publicações relevantes na área.

Ademais, a empresa possui uma equipe técnica altamente qualificada, composta por profissionais experientes em psicologia, serviço social e direito, que são essenciais para a abordagem multidisciplinar necessária no tratamento da temática. Seu trabalho está alinhado com os objetivos da Escola Judicial do Estado de Minas Gerais (EJEF) no que diz respeito ao desenvolvimento de competências que promovam a reflexão e o questionamento das normas de gênero, contribuindo significativamente para a prevenção e redução da violência contra a mulher.

A experiência prévia da "Interação" com programas similares resultou em impactos significativos na redução de recidivas e na promoção de uma maior conscientização dos direitos das mulheres, alinhando-se com as metas de capacitação da EJEF e garantindo uma contribuição efetiva para a melhoria das práticas institucionais no manejo de casos de violência contra a mulher. Portanto, a escolha da "Interação" não apenas cumpre com requisitos da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, sobre a notória especialização, mas também assegura a eficácia e a relevância do curso oferecido, sendo fundamental para atingir os objetivos propostos pela EJEF e COMSIV.

(...)

Resta claro estar atendido o presente requisito, tendo em vista que a área demandante, expressamente aduz que o trabalho do pretenso contratado, especificamente, é essencial e reconhecidamente adequado ao atendimento dos interesses do Tribunal.

III) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Outro requisito também mantido na Lei federal nº 14.133, de 2021, a notória especialização do profissional deve estar relacionada ao objeto pretendido, e, segundo a doutrina, precisa estar intimamente relacionada com a singularidade intentada pela Administração.

O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993 foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei federal nº 14.133,

de 2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A modificação foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer.

Portanto, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021 também deve ser avaliado:

1) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade pública.

Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e

2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

Certo é que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, alínea "f" e § 3º da Nova Lei de Licitações e Contratos, mas esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.

Nessa linha, o executor a ser escolhido, profissional ou empresa, deve ser um notório especialista.

Não podendo ser indicado qualquer executor, ainda que detentor das qualificações necessárias. O escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.

Para os serviços de treinamento e aperfeiçoamento, cabe transcrever excerto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, citando eminentes doutrinadores:

"3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86, defendia que: "A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Ai reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79- grifo nosso)

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que: "Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93.

Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente

heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110).

(TCU. Decisão nº 439/1998. Plenário. Processo: 000.830/1998-4. Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi. Sessão de 15/07/1998.)"

Uma questão prática frequentemente levantada na contratação de serviços de treinamento e desenvolvimento diz respeito à identificação do detentor da especialização notória: a empresa ou o profissional?

À primeira vista, a dúvida pode parecer de fácil resolução. A legislação, por meio do artigo 74, inciso III, da Lei federal nº 14.133, de 2021, que ecoa o disposto no artigo 25, inciso II, da revogada Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, utiliza a conjunção "ou" para indicar que tanto o profissional quanto a empresa podem ser considerados especialistas notórios.

De acordo com a norma, não há dificuldades em reconhecer a especialização notória de um profissional individualmente. No entanto, o reconhecimento de empresas como detentoras de tal especialização apresenta nuances mais complexas.

Sobre este fato, empresas com produção científica própria têm facilidade em demonstrar sua especialização notória, mormente quando a escolha se baseia em produção técnica ou científica por ela assinada. Isso inclui cursos reconhecidos, anuários, periódicos, relatórios e pesquisas. Por outro lado, empresas de organização de eventos, ou que atuam no agenciamento de especialistas e muitas vezes não são autoras dos cursos que promovem, e por isso não geram conteúdo científico próprio, enfrentam maiores desafios para justificar sua especialização notória, podendo, no entanto, basear-se na qualidade de sua equipe técnica para apresentar-se como tal.

Sabe-se que é raro que empresas de cursos e treinamentos mantenham vínculos permanentes com os profissionais que contratam para eventos específicos, operando mais frequentemente com um modelo de contratação por demanda. A capacidade de atrair e reter instrutores qualificados é um indicativo da qualidade da empresa, visto que os melhores profissionais são seletivos em relação a quem prestam serviços, considerando aspectos como remuneração adequada, pontualidade no pagamento, e respeito à autonomia profissional.

Nesse sentido, possível considerar que, notoriamente especializada será a empresa detentora de especial qualificação para manter em seu quadro especialistas renomados, por desfrutar de um certo conceito e se diferenciar, exatamente por isso, daquelas do mesmo ramo ou segmento de atuação.

HELY LOPES MEIRELLES ao realizar pertinente abordagem do assunto, em lição ainda atual, afirma que a notória especialização "... é o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade. Notoriedade é, em última análise, para fins de dispensa de licitação, a fama consagrada do profissional no campo de sua especialidade"¹⁰.

Acrescenta, outrossim, que "...o Estatuto baseia a notória especialização no 'conceito', isto é, na boa reputação, na boa fama, na consideração, no respeito, no renome que distingue o profissional ou empresa "no campo de sua especialidade", e indica alguns requisitos objetivos para a sua aferição - desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica - mas sem tolher a liberdade de a Administração louvar-se em outros, relacionados com as atividades do futuro contratado.

CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO observa que "...o caso da notória especialização diz respeito a trabalho marcado por características individualizadoras"¹¹. A advertência feita por ADILSON ABREU DALLARI é no sentido de que "Não se confunda notoriedade com popularidade", deixando certo, ainda, que "não é necessário que o contratado seja tido como reconhecidamente capaz pelo povo, pela

massa, pelo conjunto dos cidadãos, pela coletividade. Basta que isto aconteça no âmbito daquelas pessoas que operam na área correspondente ao objeto do contrato.^[12]

Em tais circunstâncias, quando restar caracterizada a notória especialização do prestador, pessoa física ou empresa, a contratação não demandará a realização de prévio certame licitatório, inviabilizado pela impossibilidade de competição que diretamente resulta da alta capacitação e do nível de qualificação daquele a quem se pretende contratar.

No caso da pretensa contratada, **Interação - Desenvolvimento Profissional Ltda.**, atenta-se para o fato de que, no tópico relativo à notória especialização do Termo de Referência (19059942), as áreas demandantes consignaram as seguintes informações:

Conforme justificativa apresentada pela COGEX (evento 18919601), a contratação decorre da notória especialização da empresa no campo das intervenções sociais com foco em gênero e violência doméstica. A **Interação - Desenvolvimento Profissional Ltda.**, é reconhecida por sua profunda expertise, que inclui vasta experiência na facilitação de grupos reflexivos e na implementação de programas de reeducação para autores de violência. Esta expertise é comprovada através de uma série de projetos bem-sucedidos anteriormente realizados em colaboração com instituições públicas e ONGs, bem como por publicações relevantes na área.

Ademais, a empresa possui uma equipe técnica altamente qualificada, composta por profissionais experientes em psicologia, serviço social e direito, que são essenciais para a abordagem multidisciplinar necessária no tratamento da temática. Seu trabalho está alinhado com os objetivos da Escola Judicial do Estado de Minas Gerais (EJEF) no que diz respeito ao desenvolvimento de competências que promovam a reflexão e o questionamento das normas de gênero, contribuindo significativamente para a prevenção e redução da violência contra a mulher.

A experiência prévia da "Interação" com programas similares resultou em impactos significativos na redução de recidivas e na promoção de uma maior conscientização dos direitos das mulheres, alinhando-se com as metas de capacitação da EJEF e garantindo uma contribuição efetiva para a melhoria das práticas institucionais no manejo de casos de violência contra a mulher. Portanto, a escolha da "Interação" não apenas cumpre com requisitos da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, sobre a notória especialização, mas também assegura a eficácia e a relevância do curso oferecido, sendo fundamental para atingir os objetivos propostos pela EJEF e COMSIV.

Ressalte-se, ainda, que o curso será desenvolvido e ministrado por professores altamente qualificados, integrantes do corpo docente da empresa, a saber:

RICARDO BORTOLI - Professor Adjunto do Departamento Serviço Social da Fundação Universidade Regional de Blumenau. Possui graduação em Serviço Social pela Fundação Universidade Regional de Blumenau FURB e especialização pela Universidade do Estado de Santa Catarina UDESC Mestrado em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná UFPR. Doutor em Serviço Social - UFSC. Atuou como assistente social em Programa de Prevenção e Combate a Violência Doméstica e Intrafamiliar na Prefeitura Municipal de Blumenau desde ano de 2003. E desde 2004 atua como facilitador de grupos reflexivos para homens autores de violência no CREAS/Blumenau. Atualmente é docente do Curso de Serviço Social da Universidade Regional de Blumenau. Tem experiência em diversos Projetos de Extensão Universitária e de Pesquisa, com ênfase em violência contra a mulher, atuando principalmente nos seguintes temas: gênero, família, mediação familiar, violências, masculinidades, saúde sexual e sexualidades. Participa dos núcleos do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Serviço Social e Relações de Gênero (NUSSERGE) - UFSC. E também do Grupo de Pesquisa Margens (Modos de Vida Família e Relações de Gênero) da UFSC. Desenvolve Seminários no campo de gênero e violência através do Departamento de Serviço Social FURB. Tem como áreas de interesse, Serviço Social, Gênero e Violência de Gênero, Masculinidades, Intervenção com Autores de Violência de Gênero, Grupos reflexivos e Redes de Prevenção e Proteção no campo da Violência de Gênero.

DANIEL FAUTH WASHINGTON MARTINS - Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná, com bolsa CAPES (2018-2020). Graduado em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2015-2019). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2008-2012) e pós-graduado em Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (2014-2015). Pós-graduando em prática clínica psicanalítica pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2020-). Pesquisador no projeto "Mapeamento de ações e programas para homens autores de violência contra mulheres no Brasil" junto ao grupo Margens (Modos de Vida, Família e Relações de Gênero), da Universidade Federal de Santa Catarina. Membro do Núcleo de Criminologia e Política Criminal do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Psicólogo (CRP08/30338) e psicanalista. Pesquisador nas áreas de violência, subjetividade, poder, feminismos, gênero, masculinidades, psicanálise, instituições, criminologia e política criminal. Parceiro do TJPR na elaboração e implementação das diretrizes para grupos para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, e parecerista na lei estadual 20.318/2020 sobre a matéria.

MICHELLE DE SOUZA GOMES HUGILL - Doutoranda em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina, Mestra em Psicologia pela mesma Universidade (2019-2021). Possui graduação em Psicologia pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (2013- 2018). Especialista em Metodologias do Ensino à Distância (2020-2021). Especialista em Docência do Ensino Superior (2021-2021). Especialista em Psicologia Educacional (2021- 2022). Pesquisadora no projeto "Variáveis psicossociais associadas ao feminicídio em Santa Catarina" e no projeto "Ressignifica Maria: Atenção Psicossocial em grupos a homens autores de feminicídio, no sistema prisional". É membro do Núcleo de Pesquisa Margens: Modos de vida, família e relações de gênero (UFSC) e do Núcleo de Pesquisa em Psicologia Jurídica (UFMG). Estuda enunciados morais que produzem violências, a partir das lentes pós-estruturalista de gênero.

CLEIDE GESSELE - Possui graduação em Serviço Social pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (2002) Especialista em Políticas Públicas (FURB), Especialista em Saúde Mental Coletivas (ICPG), Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina (2005) e Doutora em Serviço Social pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da UFSC. Professora Universitária do Curso de Serviço Social da Universidade Regional de Blumenau (FURB). Tem experiência na área de Serviço Social, atuando principalmente nos seguintes temas: Políticas Públicas, Política de Assistência Social e Saúde. Integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisas Estado, Sociedade Civil, Políticas Públicas e Serviço Social da UFSC.

ANA CAROLINA MAURÍCIO - Doutoranda e Mestra em Psicologia pelo Programa de Pós Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduada em Psicologia pela Faculdade Cesusc (2019). Atualmente é pesquisadora vinculada ao Núcleo de Pesquisa Margens (Modos de Vida, Família e Relações de Gênero)/UFSC, e supervisora acadêmica de extensionistas e estagiários(as) vinculados(as) ao Projeto Ágora - Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência, realizado em parceria com a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Participou do Grupo de Pesquisa e Extensão em Psicologia SocialComunitária (2016-2017), e do Grupo de Pesquisa em Gênero, Política e Interseccionalidades (2019). Tem experiência em processos clínicos e grupais, com interesse voltado para a Psicologia Social, na área de gênero e sexualidade. Oferece capacitações e minicursos nas áreas de masculinidades, feminilidades, violência de gênero, transexualidades e travestilidades, sob o prisma da Psicologia Social Jurídica.

DAVID TIAGO CARDOSO – Mestre (2018) e Doutorando em Psicologia, na área de Psicologia Social e Cultura, pela Universidade Federal de Santa Catarina, na área de Psicologia Social e Cultura, pesquisador no grupo de pesquisa MARGENS: modos de vida, família e relações de gênero, possui graduação em Psicologia pela Universidade do Vale do Itajaí (2006). Psicólogo no Sistema Único de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, SC. Professor na Universidade do Vale do Itajaí no curso de Psicologia. Consultor na área de Políticas Públicas e Demandas Familiares em Contexto de Vulnerabilidade e Risco Social.

GUSTAVO VIEIRA NERY - Graduado em psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina (2021). Psicólogo Clínico. Mestrando em Psicologia Social na UFSC, pelo núcleo de Modos de Vida, Família e Relações de Gênero (MARGENS), pesquisando temáticas relacionadas a masculinidades. Participou como extensionista e estagiário na Clínica Intercultural (NEMPSIC/UFSC) realizando atendimentos psicológicos à imigrantes e refugiados (2017-2020). Tem experiência na área de psicologia social jurídica por ter sido bolsista no projeto de "Práticas de Psicologia Social Jurídica no Escritório Modelo de Assistência Jurídica (EMAJ/UFSC)" em 2018, e como estagiário na Delegacia de Proteção a Criança, Adolescente, Mulher e idoso de São José. (DPCAMI/SJ) em 2020. Participa como supervisor voluntário e participante do Projeto Ágora - Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência, realizado em parceria com a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Tem interesse e experiências com as práticas grupais e temáticas voltadas para as áreas de violência, gênero, masculinidade, sexualidade, psicologia jurídica, cultura e imigração.

A contratação de serviços para a ação educacional encontra respaldo na norma prevista no artigo 13 da Lei Federal nº 8.666/93, a saber, in verbis:

"Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

Conforme preconiza a norma no Art. 6º, inciso XIX, na Lei nº 14.133/2021, o notório especialista é o profissional ou empresa, cujo conceito de sua especialidade decorrente de seu desempenho anterior, elevado grau de respeitabilidade de forma que se permita inferir que o "seu trabalho é essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Assim, entendemos, s.m.j, que a atuação da empresa alcançará os resultados positivos, conforme os objetivos pretendidos com a realização do referido curso.

É de se concluir, portanto, que a área demandante concluiu pela indubitável experiência e notória especialização da empresa **Interação - Desenvolvimento Profissional Ltda.**, bem como de seu corpo técnico, correlacionada aos serviços que pretende contratar, salientando que a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima.

IV) NATUREZA SINGULAR DO OBJETO A SER CONTRATADO

Conquanto tenha sido suprimida a expressão "*de natureza singular*" do novo texto legal, referido alteração levanta controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito da contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sobre tal questão, vale citar o artigo de Joel Menezes Niebuhr^[13], em que o autor detalha a referida controvérsia:

"Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas.

Sucedem que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

(...)

Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021. Leia-se:

"A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado".

(...)

O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser apurada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindam da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho vintage, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal."

Como se vê, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Observa-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade de natureza singular do objeto, como está previsto na Lei federal nº 8.666, de 1993.

Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

Marçal Justen Filho^[14], ao analisar a questão da singularidade, assim deixou assentado:

A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por "equivalentes".

Alerta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[15] sobre a correlação entre a notória especialização e o serviço singular objeto do procedimento:

Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de impeachment. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.

Assim, busca-se mitigar as interpretações equivocadas em torno daquela expressão, até porque um serviço é singular quando demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:

1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;

2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e

3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Cumpra-se, aqui, portanto, verificar se a singularidade do serviço a ser prestado restou atendida.

Para explicitar o cumprimento deste quesito, valemo-nos mais uma vez, do Termo de Referência nº 19059942/2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFOR I, que em seu subitem 4.3, consignou o seguinte:

Conforme lição do Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

Como se vê, o art. 25, II da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, os "técnicos especializados", quando "singulares", são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de soluções e/ou executores. (...)

A singularidade é o elemento que torna o serviço peculiar, especial. Não será suficiente que o serviço esteja descrito no art. 13, pois, de per si, não o faz especial (singular). Deve haver, na execução ou em suas características intrínsecas, algo que o torne inusitado. Não se pode confundir singularidade com exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por ausência de contadores, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto ser prestado por poucos profissionais ou empresas não impede que estes disputem o objeto. Logo, o fato de haver muitos ou poucos profissionais aptos a executarem o serviço é indiferente para a configuração da singularidade. A inviabilidade de competição decorre, invariavelmente, do objeto. (CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na administração pública: caso de licitação, dispensa ou inexigibilidade?. IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial, Rio de Janeiro, pp. 3-4. Disponível em: <http://idemp-edu.com.br/uploads/artigos/contratacaooservicostreinamento.pdf>)

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEF, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/2019 e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa. Com efeito, segue o doutrinador:

O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. Cada professor possui sua técnica própria, sua forma de lidar com grupos, sua empatia, sua didática, suas experiências pessoais, seu ritmo e tom de voz. Tudo isso compõe um conjunto que os tornam incomparáveis entre si. (...) Tudo isso requer do profissional, a cada serviço, a necessária adaptação. Inclusive o próprio professor será

diferente a cada aula proferida, ainda que do mesmo tema, pois em um curso ouve uma pergunta de um aluno, que levanta uma questão não imaginada, conduzindo o desenvolvimento do conteúdo a uma vertente não programada; para outra turma, leu um livro ou artigo recém publicado que o leva a pesquisar novamente o assunto tratado e, eventualmente, provocará mudança de visão e conceitos. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar. (Ibid., p.5)

Cabe ressaltar que o fato de se tratar de contratação de curso fechado (*in company*), e não diretamente dos serviços de docência que lhes são inerentes, não descaracteriza a singularidade do objeto, como bem observa o mencionado doutrinador, em outra obra:

Logo de plano é bom que se destaque que não seria razoável interpretação restritiva para considerar que o art. 13, VI quis limitar como conceito de serviço técnico especializado apenas as ações de treinamento, devendo ser estendido a todas as ações de educação, em todos os níveis. Assim, qualquer que seja o nome que se dê para o serviço (treinamento, aperfeiçoamento, desenvolvimento, capacitação, ensino) ele estará alcançado pelo inciso VI, do art. 13 da Lei 8.666/93. Estão incluídos nesse contexto a contratação de professores, instrutores e conferencistas quando chamados por via direta (pessoa física); contratação de cursos de extensão (curta ou longa duração), de graduação ou de pós-graduação na forma *in company*; inscrição em cursos de extensão, de graduação ou de pós-graduação abertos a terceiros na forma presencial ou no sistema EAD. (Id., Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU. Revista do TCU, Brasília: 2014, n. 129, pp. 74-75. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/24/21>)

No mesmo sentido, o Professor Ricardo Alexandre Sampaio:

Ora, na situação em exame, em que pese diversos particulares possam atender a demanda da Administração, ministrando cursos *in company* para capacitação dos servidores, não se visualiza a possibilidade de estabelecer qualquer critério objetivo para análise, comparação e julgamento de suas propostas, uma vez que a execução desse objeto de modo a atender plenamente a demanda da Administração pressupõe o emprego de atributos e qualificações subjetivas, tais como didática, oratória, experiência, conhecimento, imaginação, entre outros. (SAMPAIO, Ricardo Alexandre. Inaplicabilidade do pregão à contratação de cursos *in company* para capacitação de servidores. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, 2014 n. 242, p. 361)

Verifica-se, portanto, que os serviços objeto do presente contrato são singulares, sendo, por isso, impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação.

Ora, pela descrição dos serviços a serem executados, denota-se que a contratação visa, justamente, a formação, o treinamento, a capacitação e o aperfeiçoamento de servidores(as) do TJMG.

Percebe-se que os serviços a serem executados constantes do Termo de Referência (18432929) são singulares, uma vez que é impossível de se estabelecer, *a priori*, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação.

Ademais, os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEJ, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/2019, como é o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se trata de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si.

Ao contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Resta clara a complexidade aludida pela doutrina, tendo em vista que as atividades a serem desempenhadas não podem, *s.m.j.*, ser consideradas, corriqueiras, singelas, banais ou irrelevantes, ao mesmo tempo em que requerem, de acordo com Mello (2005, p.514)^[16], um componente criativo, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários à satisfação do interesse público presente na causa.

Nesses termos, *s.m.j.*, ainda que não expressamente previsto na Lei federal nº 14.133, de 2021, considerasse também configurado na presente contratação, o requisito da singularidade.

Prosseguindo, uma vez caracterizada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis também o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse sentido, a primeira observação quanto à celebração de contratações diretas pelo Poder Público vem de Joel de Menezes Niebuhr^[17].

Referido doutrinador lembra aos intérpretes do Direito que apesar de a contratação realizar-se sem a condução de um certame, a Administração Pública não é livre para firmar contratações diretas de modo arbitrário, apartado da razoabilidade, por meio de atos subjetivos e alheios ao interesse público, sendo necessário pautar-se por um processo administrativo formal, norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

E é nessa esteira que a Lei federal nº 14.133, de 2021, dispõe, como visto em seu art. 72, sobre os documentos imprescindíveis à realização das contratações diretas, os quais deverão constar, necessariamente, nos autos do respectivo processo administrativo de contratação. Vejamos:

C) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021

I) INSTRUÇÃO DO PROCESSO

No inciso I, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, tratado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização da Demanda – DID, nos termos do art. 4º, III da Portaria nº 6.370/PR/2023, no caso em análise tais elementos foram consignados no Termo de Referência 19059942/2024 - EJEJ/DIRDEP/GEFOR/COFOR I que, identificando a necessidade, bem como as descrições da contratação, materializou ainda o seu planejamento administrativo.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência

fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei^[18] ou regulamento próprio.

Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares – ETP, não se podendo perder de vista que o objetivo de tal documento é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Nesse sentido, em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade, e a possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

No caso em exame, o Estudo Técnico Preliminar foi apresentado pela demandante no evento 19059941, seguindo as diretrizes consignadas no citado normativo da SEPLAG, apontou a necessidade da presente contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

Desta forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, entende-se como atendido o disposto no inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da instrução do Processo com o Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

II) ESTIMATIVA DE DESPESA

A estimativa de despesa, prevista no inciso II, que, na presente contratação atinge o valor de **R\$46.980,00 (quarenta e seis mil, novecentos e oitenta reais)**, encontra-se detalhada, tanto no subitem 3.3 do Estudo Técnico Preliminar (19059941), como no subitem 9 do Termo de Referência 19059942/2024 - EJEJ/DIRDEP/GEFOR/COFOR I.

III) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS

O inciso III exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º^[19], o que se encontra atendido, com o documento decorrente da presente análise.

Observa-se ainda do ponto de vista técnico, que o processo se encontra instruído com o Planejamento Estratégico TJMG (19059943), Plano de Desenvolvimento Institucional (19059944) e o Portfólio das Ações Educacionais (19059944).

IV) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no inciso IV, encontra-se regularmente comprovada por meio dos documentos acostados aos eventos 19457337 (Disponibilidade Orçamentária 1293/2024) e 19176256 (Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário).

V) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

É inegável que as contratações realizadas pela Administração, mediante licitação ou contratação direta, como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS do sujeito que com ela deseja contratar.

Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Nesse sentido, quanto à comprovação de que a pretensa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, nos termos do inciso V, por ocasião da contratação, deve ser carreada ao Processo toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Estadual (CAFIMP), Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA).

No caso em apreço, verifica-se que a pretensa contratada se encontra regular com suas obrigações, conforme se depreende dos seguintes documentos:

- Certidão Negativa Correccional (CGU-PJ/CEIS/CNEP/CEFIM (19083747);
- Certidão Negativa Débitos Trabalhistas (19919534);
- Certidão Negativa Débitos Federais (19921585);
- CNIA (19083802);
- Certidão Negativa Licitantes Inidôneos (19084092)
- Certidão Negativa Contas Irregulares (19084034);
- Certidão Negativa CAFIMP (19083836);
- Certidão Negativa municipal (19083914);
- Consulta Regularidade FGTS (19837059);
- Certidão Fazenda Estadual (19083971).

VI) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

O inciso VI, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos,

experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme se encontra estampado no Estudo Técnico Preliminar 19059941:

Durante o planejamento e desenvolvimento pedagógico do curso, a equipe pedagógica da EJEJ e a área demandante da capacitação (Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - COMSIV), identificaram-se a importância de envolver profissionais do setor privado para compartilhar suas experiências e conhecimentos com o público interno do Tribunal. Nesse contexto, optou-se pela empresa **Interação - Desenvolvimento Profissional Ltda.** para a realização de curso fechado (*in company*).

Conforme justificativa apresentada pela COGEX (evento 18919601), a contratação decorre da notória especialização da empresa no campo das intervenções sociais com foco em gênero e violência doméstica. A **Interação - Desenvolvimento Profissional Ltda.** é reconhecida por sua profunda expertise, que inclui vasta experiência na facilitação de grupos reflexivos e na implementação de programas de reeducação para autores de violência. Esta expertise é comprovada através de uma série de projetos bem-sucedidos anteriormente realizados em colaboração com instituições públicas e ONGs, bem como por publicações relevantes na área.

Ademais, a empresa possui uma equipe técnica altamente qualificada, composta por profissionais experientes em psicologia, serviço social e direito, que são essenciais para a abordagem multidisciplinar necessária no tratamento da temática. Seu trabalho está alinhado com os objetivos da Escola Judicial do Estado de Minas Gerais (EJEJ) no que diz respeito ao desenvolvimento de competências que promovam a reflexão e o questionamento das normas de gênero, contribuindo significativamente para a prevenção e redução da violência contra a mulher.

A experiência prévia da "Interação" com programas similares resultou em impactos significativos na redução de recidivas e na promoção de uma maior conscientização dos direitos das mulheres, alinhando-se com as metas de capacitação da EJEJ e garantindo uma contribuição efetiva para a melhoria das práticas institucionais no manejo de casos de violência contra a mulher. Portanto, a escolha da "Interação" não apenas cumpre com requisitos da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, sobre a notória especialização, mas também assegura a eficácia e a relevância do curso oferecido, sendo fundamental para atingir os objetivos propostos pela EJEJ e COMSIV.

E no Termo de Referência 19059942/2024 - EJEJ/DIRDEP/GEFOR/COFOR I, que expressamente consignou:

Conforme justificativa apresentada pela COGEX (evento 18919601), a contratação decorre da notória especialização da empresa no campo das intervenções sociais com foco em gênero e violência doméstica. A **Interação - Desenvolvimento Profissional Ltda.**, é reconhecida por sua profunda expertise, que inclui vasta experiência na facilitação de grupos reflexivos e na implementação de programas de reeducação para autores de violência. Esta expertise é comprovada através de uma série de projetos bem-sucedidos anteriormente realizados em colaboração com instituições públicas e ONGs, bem como por publicações relevantes na área.

Ademais, a empresa possui uma equipe técnica altamente qualificada, composta por profissionais experientes em psicologia, serviço social e direito, que são essenciais para a abordagem multidisciplinar necessária no tratamento da temática. Seu trabalho está alinhado com os objetivos da Escola Judicial do Estado de Minas Gerais (EJEJ) no que diz respeito ao desenvolvimento de competências que promovam a reflexão e o questionamento das normas de gênero, contribuindo significativamente para a prevenção e redução da violência contra a mulher.

A experiência prévia da "Interação" com programas similares resultou em impactos significativos na redução de recidivas e na promoção de uma maior conscientização dos direitos das mulheres, alinhando-se com as metas de capacitação da EJEJ e garantindo uma contribuição efetiva para a melhoria das práticas institucionais no manejo de casos de violência contra a mulher. Portanto, a escolha da "Interação" não apenas cumpre com requisitos da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, sobre a notória especialização, mas também assegura a eficácia e a relevância do curso oferecido, sendo fundamental para atingir os objetivos propostos pela EJEJ e COMSIV.

Ressalte-se, ainda, que o curso será desenvolvido e ministrado por professores altamente qualificados, integrantes do corpo docente da empresa, a saber:

RICARDO BORTOLI - Professor Adjunto do Departamento Serviço Social da Fundação Universidade Regional de Blumenau. Possui graduação em Serviço Social pela Fundação Universidade Regional de Blumenau FURB e especialização pela Universidade do Estado de Santa Catarina UDESC Mestrado em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná UFPR. Doutor em Serviço Social - UFSC. Atuou como assistente social em Programa de Prevenção e Combate a Violência Doméstica e Intrafamiliar na Prefeitura Municipal de Blumenau desde ano de 2003. E desde 2004 atua como facilitador de grupos reflexivos para homens autores de violência no CREAS/Blumenau. Atualmente é docente do Curso de Serviço Social da Universidade Regional de Blumenau. Tem experiência em diversos Projetos de Extensão Universitária e de Pesquisa, com ênfase em violência contra a mulher, atuando principalmente nos seguintes temas: gênero, família, mediação familiar, violências, masculinidades, saúde sexual e reprodutiva e sexualidades. Participa dos núcleos do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Serviço Social e Relações de Gênero (NUSSEERGE) - UFSC. E também do Grupo de Pesquisa Margens (Modos de Vida Família e Relações de Gênero) da UFSC. Desenvolve Seminários no campo de gênero e violência através do Departamento de Serviço Social FURB. Tem como áreas de interesse, Serviço Social, Gênero e Violência de Gênero, Masculinidades, Intervenção com Autores de Violência de Gênero, Grupos reflexivos e Redes de Prevenção e Proteção no campo da Violência de Gênero.

DANIEL FAUTH WASHINGTON MARTINS - Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2015-2019). Graduado em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2008-2012) e pós-graduado em Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (2014-2015). Pós-graduando em prática clínica psicanalítica pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2020-). Pesquisador no projeto "Mapeamento de ações e programas para homens autores de violência contra mulheres no Brasil" junto ao grupo Margens (Modos de Vida, Família e Relações de Gênero) da Universidade Federal de Santa Catarina. Membro do Núcleo de Criminologia e Política Criminal do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Psicólogo (CRP08/30338) e psicanalista. Pesquisador nas áreas de violência, subjetividade, poder, feminismos, gênero, masculinidades, psicanálise, instituições, criminologia e política criminal. Parceiro do TJPR na elaboração e implementação das diretrizes para grupos para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, e parecerista na lei estadual 20.318/2020 sobre a matéria.

MICHELLE DE SOUZA GOMES HUGILL - Doutoranda em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina, Mestra em Psicologia pela mesma Universidade (2019-2021). Possui graduação em Psicologia pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (2013- 2018). Especialista em Metodologias do Ensino à Distância (2020-2021). Especialista em Docência do Ensino Superior (2021-2021). Especialista em Psicologia Educacional (2021- 2022). Pesquisadora no projeto "Variáveis psicossociais associadas ao feminicídio em Santa Catarina" e no projeto "Resignifica Maria: Atenção Psicossocial em grupos a homens autores de feminicídio, no sistema prisional". É membro do Núcleo de Pesquisa Margens: Modos de vida, família e relações de gênero (UFSC) e do Núcleo de Pesquisa em Psicologia Jurídica (UFMG). Estuda enunciados morais que produzem violências, a partir das lentes pós-estruturalista de gênero.

CLEIDE GESSELE - Possui graduação em Serviço Social pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (2002) Especialista em Políticas Públicas (FURB), Especialista em Saúde Mental Coletivas (ICPG), Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina (2005) e Doutora em Serviço Social pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da UFSC. Professora Universitária do Curso de Serviço Social da Universidade Regional de Blumenau (FURB). Tem experiência na área de Serviço Social, atuando principalmente nos seguintes temas: Políticas Públicas, Política de Assistência Social e Saúde. Integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisas Estado, Sociedade Civil, Políticas Públicas e Serviço Social da UFSC.

ANA CAROLINA MAURÍCIO - Doutoranda e Mestra em Psicologia pelo Programa de Pós Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduada em Psicologia pela Faculdade Cesusc (2019). Atualmente é pesquisadora vinculada ao Núcleo de Pesquisa Margens (Modos de Vida, Família e Relações de Gênero)/UFSC, e supervisora acadêmica de extensionistas e estagiários(as) vinculados(as) ao Projeto Ágora - Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência, realizado em parceria com a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Participou do Grupo de Pesquisa e Extensão em Psicologia SocialComunitária (2016-2017), e do Grupo de Pesquisa em Gênero, Política e Interseccionalidades (2019). Tem experiência em processos clínicos e grupais, com interesse voltado para a Psicologia Social, na área de gênero e sexualidade. Oferece capacitações e minicursos nas áreas de masculinidades, feminilidades, violência de gênero, transexualidades e travestilidades, sob o prisma da Psicologia Social Jurídica.

DAVID TIAGO CARDOSO - Mestre (2018) e Doutorando em Psicologia, na área de Psicologia Social e Cultura, pela Universidade Federal de Santa Catarina, na área de Psicologia Social e Cultura, pesquisador no grupo de pesquisa MARGENS: modos de vida, família e relações de gênero, possui graduação em Psicologia pela Universidade do Vale do Itajaí (2006). Psicólogo no Sistema Único de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, SC. Professor na Universidade do Vale do Itajaí no curso de Psicologia. Consultor na área de Políticas Públicas e Demandas Familiares em Contexto de Vulnerabilidade e Risco Social.

GUSTAVO VIEIRA NERY - Graduado em psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina (2021). Psicólogo Clínico. Mestrando em Psicologia Social na UFSC, pelo núcleo de Modos de Vida, Família e Relações de Gênero (MARGENS), pesquisando temáticas relacionadas a masculinidades. Participou como extensionista e estagiário na Clínica Intercultural (NEMPSC/UFSC) realizando atendimentos psicológicos a imigrantes e refugiados (2017-2020). Tem experiência na área de psicologia social jurídica por ter sido bolsista no projeto de "Práticas de Psicologia Social Jurídica no Escritório Modelo de Assistência Jurídica (EMAJ/UFSC)" em 2018, e como estagiário na Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e idoso de São José. (DPCAM/SJ) em 2020. Participa como supervisor voluntário e participante do Projeto Ágora - Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência, realizado em parceria com a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Tem interesse e experiências com as práticas grupais e temáticas voltadas para as áreas de violência, gênero, masculinidade, sexualidade, psicologia jurídica, cultura e imigração.

A contratação de serviços para a ação educacional encontra respaldo na norma prevista no artigo 13 da Lei Federal nº 8.666/93, a saber, in verbis:

"Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

Conforme preconiza a norma no Art. 6º, inciso XIX, na Lei nº 14.133/2021, o notório especialista é o profissional ou empresa, cujo conceito de sua especialidade decorrente de seu desempenho anterior, elevado grau de respeitabilidade de forma que se permita inferir que o "seu trabalho é essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Assim, entendemos, s.m.j, que a atuação da empresa alcançará os resultados positivos, conforme os objetivos pretendidos com a realização do referido curso.

Reafirma-se, nesta oportunidade, que, como dito alhures, a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso, a subcontratação

de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima, portanto, observada a legislação, tem-se como cumprido o requisito.

VII) JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O inciso VII, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que "nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo".

Como pontuado pela DIRDEP/GEFOP/COFOR I no subitem 9 do Termo de Referência (19059942), tratando-se de serviços singulares, onde se verifica que foi concedido o desconto para o TJMG, resultando em um valor de R\$810,00 (oitocentos e dez reais) por hora-aula, toma-se por referência o valor cobrado de outras entidades, conforme e-mail acostado ao evento 19120113.

Assim, para justificativa do preço proposto, foi apresentada documentação relativa a três contratações (Município de Santa Terezinha, Município de Rio do Campo e Município de Joinville), conforme abaixo:

Entidade contratante	Data	Descrição sumária do objeto	Documento	Carga Horária	Valor total dos serviços
Município de Santa Terezinha (SC)	03/11/2023	Curso de capacitação e treinamento de profissionais para o trabalho interventivo com famílias que vivenciam violência doméstica, de gênero e contra as mulheres.	Nota Fiscal	5h	RS4.050,00
Município de Rio do Campo (SC)	07/11/2023	Curso de capacitação e treinamento de profissionais para o trabalho interventivo com famílias que vivenciam violência doméstica, de gênero e contra as mulheres.	Nota Fiscal	5h	RS4.860,00
Município de Joinville (SC)	21/11/2023	Curso de capacitação com o tema: intervenção na prevenção das violências doméstica, de gênero e contra as mulheres e com grupos reflexivos para homens autores de violências	Nota Fiscal	40h	RS35.000,00

A tabela abaixo, retirada da proposta da empresa e adaptada para refletir o novo valor da hora-aula cobrado ao TJMG (evento 18931526), detalha precisamente as horas de atuação de cada docente:

Discente	Valor da hora-aula	Horas de aula	Valor total
1 Michelle	810,00	4	R\$3.240,00
2 Daniel	810,00	20	R\$16.200,00
3 Ricardo	810,00	9	R\$7.290,00
4 Cleide	810,00	9	R\$7.290,00
5 Gustavo	810,00	4	R\$3.240,00
6 David	810,00	8	R\$6.480,00
7 Ana Carolina	810,00	4	R\$3.240,00
Total		58	R\$46.980,00

Desse modo, resta atendido o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei federal.

VIII) APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Quanto a previsão do inciso VIII, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência da Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria TJMG nº 6.626/PR/2024, de 04 de julho de 2024.

IX) PUBLICIDADE

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

D) OUTROS REQUISITOS

I) TERMO CONTRATUAL

Considerando o disposto no subitem 6.1 do Termo de Referência 19059942 e que a situação prevista para a contratação não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 95 da Lei federal nº 14.133, de 2021, necessária se faz a formalização do instrumento contratual, nos termos do caput do mencionado artigo.

II) DECLARAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES DE NEPOTISMO

Acrescente-se que, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 2º da Resolução n.º 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, a futura Contratada apresentou a Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (19138952).

III) DECLARAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE MENORES

O presente processo foi instruído com a Declaração no sentido de que a empresa não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, nos termos do art. 68, VI da Lei federal nº 14.133, de 2021, evento 19138929.

IV) VIGÊNCIA

Conforme Termo de Referência 19059942, item 6.3.1, foi estabelecida vigência contratual até **10/12/2024**, nos seguintes termos:

6.3.1. A avença será finalizada com o recebimento definitivo e o consequente pagamento dos serviços contratados, os quais deverão ser realizados e finalizados até 10/12/2024, sem a previsão de obrigações futuras.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação ora apresentada, posto que presentes os requisitos que autorizam a contratação direta com base no artigo 74, inciso III, alínea "f", e § 3º, c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133, de 2021, da pessoa jurídica **INTERAÇÃO - DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. - CNPJ Nº 39.905.320/0001-26**, para realização de cursos fechados (*in company*) denominados "**Criação, facilitação e coordenação de grupos para homens autores de violência contra as mulheres** - Etapas teórica e vivencial" - com 40 horas de capacitação, sendo Etapa 1: 24 horas de aulas síncrona e etapa 2: 16 horas de aulas presenciais - e "**Criação, facilitação e coordenação de grupos para homens autores de violência contra as mulheres - Prática Supervisionada**" - com 9 horas de atuação, com 2 docentes, totalizando 18h de atuação.

O valor da presente contratação será **R\$46.980,00 (quarenta e seis mil novecentos e oitenta reais)**, para um total de 58 horas de atuação, o que equivale a um valor de hora-aula de R\$810,00 (oitocentos e dez reais), com pagamento o pagamento mediante emissão de Nota Fiscal, após a realização de cada módulo do programa.

Repisa-se que o presente exame limita-se aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Tula Fernanda Barbosa de Castro Veado Ribeiro

Assessor Jurídico I – ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva

Assessor Jurídico II – ASCONT

[1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

[2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.

[4] GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.

[5] Notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XIX).

[6] Um serviço de natureza singular é aquele que é complexo, específico e diferenciado em relação a outros do mesmo gênero, não sendo, portanto, comum ou rotineiro. Devido às suas características particulares, tais serviços exigem não apenas qualificação legal e conhecimento especializado, mas também criatividade, engenho e qualidades pessoais que não podem ser julgadas objetivamente. Isso torna a competição inviável, pois não é possível definir critérios para o julgamento objetivo de propostas inerente ao processo licitatório (Enunciados dos Acórdãos TCU 2993/2018-Plenário e 8110/2012-Segunda Câmara; TCE-SP, TC 133.537/026/89, apud Tribunal de Contas da União, 1998, p. 50).

[7] Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50.

[8] Súmula-TCU 39, voto do Acórdão 2616/2015-TCU-Plenário, parágrafos 35 a 37

[9] Relatório e voto da Decisão 439/1998-TCU-Plenário.

[10] Licitação e Contrato Administrativo – 11ª ed. – São Paulo> Malheiros Editores, 1996, p. 48.

[11] Licitação - Editora RT, 1980 - p. 19.

[12] "Aspectos Jurídicos da Licitação" - São Paulo: Saraiva, 1992 - 3ª ed. - p. 39.

[13] Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-polemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-a-contratacao-de-servico-tecnicoespecializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/> Acesso em 06/02/2024.

[14] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. ed. 19. Revista dos Tribunais - P. RL-1.8.

[15] Contratação direta sem licitação. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 550.

[16] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Apud NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 162.

[17] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 131

[18] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.

[19] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 19/08/2024, às 19:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **19841810** e o código CRC **E504205F**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 21498 / 2024

Processo SEI nº: 0089683-74.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 455/2024

Número da Contratação Direta: 35/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasseamento Legal: artigo 74, inciso III, "f" e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, "f", ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para realização dos cursos fechados (*in company*) "Criação, facilitação e coordenação de grupos para homens autores de violência contra as mulheres - Etapas teórica e vivencial" e "Criação, facilitação e coordenação de grupos para homens autores de violência contra as mulheres - Prática Supervisionada".

Contratada: Interação Desenvolvimento Profissional Ltda.

Vigência: Até 10 de dezembro de 2024.

Valor total: R\$46.980,00 (quarenta e seis mil novecentos e oitenta reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da pessoa jurídica Interação Desenvolvimento Profissional Ltda., com o fim específico de ministrar dos cursos fechados (*in company*) "Criação, facilitação e coordenação de grupos para homens autores de violência contra as mulheres - Etapas teórica e vivencial" e "Criação, facilitação e coordenação de grupos para homens autores de violência contra as mulheres - Prática Supervisionada".

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1293/2024 (19457337).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 26/08/2024, às 19:56, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **19936652** e o código CRC **0FF52B29**.

0089683-74.2024.8.13.0000

19936652v2

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1225/2024 (19364849).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência – DIRSEP

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 21498 / 2024

Processo SEI nº: 0089683-74.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 455/2024

Número da Contratação Direta: 35/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embassamento Legal: artigo 74, inciso III, "f" e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, "f", ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para realização dos cursos fechados (*in company*) "Criação, facilitação e coordenação de grupos para homens autores de violência contra as mulheres - Etapas teórica e vivencial" e "Criação, facilitação e coordenação de grupos para homens autores de violência contra as mulheres - Prática Supervisionada".

Contratada: Interação Desenvolvimento Profissional Ltda.

Vigência: Até 10 de dezembro de 2024.

Valor total: R\$46.980,00 (quarenta e seis mil novecentos e oitenta reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da pessoa jurídica Interação Desenvolvimento Profissional Ltda., com o fim específico de ministrar dos cursos fechados (*in company*) "Criação, facilitação e coordenação de grupos para homens autores de violência contra as mulheres - Etapas teórica e vivencial" e "Criação, facilitação e coordenação de grupos para homens autores de violência contra as mulheres - Prática Supervisionada".

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1293/2024 (19457337).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência – DIRSEP

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 21352 / 2024

Processo SEI nº: 0110503-17.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 531/2024

Número da Contratação Direta: 36/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embassamento Legal: Artigo 74, inciso III, alínea "f" e § 3º, c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de docência, consistentes na ação educacional fechada (*in company*) denominada "Oficina de aprimoramento das cláusulas contratuais de proteção dedados pessoais do TJMG", por intermédio do docente Victor Auilo Haikal, nas modalidades presencial e a distância.

Contratada: COUTERINTELLIGENCE – Cultura Digital e Segurança da Informática Ltda.

Vigência: Até 18 de dezembro de 2024.

Valor total: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da pessoa jurídica COUTERINTELLIGENCE – Cultura Digital e Segurança da Informática Ltda. para ministrar a ação educacional fechada (*in company*) denominada "Oficina de aprimoramento das cláusulas contratuais de proteção dedados pessoais do TJMG", por intermédio do docente Victor Auilo Haikal, nas modalidades presencial e a distância.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1497/2024 (19661310).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP